



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital

Assessoria de Plenário

Em LIDO
01/04/04

PL 1183 2004

PROJETO DE LEI Nº 004
(Autora: Deputada EURIDES BRITO)

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CES, CEOF e CCJ.
Em 01/04/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Institui o Programa Família na Escola, de ação integrada, nas escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Família na Escola, em todas as unidades de ensino da rede pública do Distrito Federal.

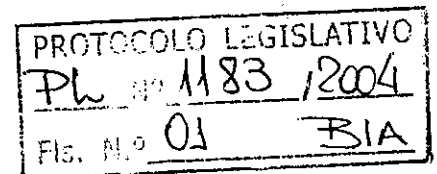
Art. 2º Constituem objetivos do Programa:

- I – Ampliar a participação dos pais e solidificar ações do Conselho Escolar.
- II – Conscientizar as famílias sobre sua co-responsabilidade na educação dos filhos.
- III – Estimular o envolvimento da comunidade, na gestão escolar; na elaboração, na execução e na avaliação do projeto pedagógico da escola e nas demais ações por ela implementadas.
- IV – Manter as famílias permanentemente informadas sobre o desempenho dos alunos, no que se refere a competências, habilidades, valores e atitudes, definindo-se ações conjuntas para solucionar problemas, quando detectados.
- V – Transformar a escola em pólo de interesse familiar.

Art. 3º O Poder Público regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O preceito constitucional contido no art. 205, estabelece, *in verbis*:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade,

Paulo Roberto Guimarães de Castro



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - PMDB

visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

A Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 221, praticamente repete o artigo anteriormente transcrito.

Sabe-se que a ninguém é permitido desconhecer a Lei, mas a realidade é outra e muitas famílias, notadamente as menos esclarecidas, creditam à escola a única e total responsabilidade pela educação de seus filhos.

Independente do aspecto legal, o bom senso, a lógica e o contexto atual demonstram que o ato de educar não pode ser unilateral, sob pena de não alcançar seus objetivos.

Conscientizar os pais sobre o seu papel na sociedade; resgatá-los para o ambiente escolar e torná-los co-responsáveis pelo processo educativo é o objetivo deste Projeto de Lei, fortificando as ações dos Conselhos Escolares.

A propósito, merece ser destacado que, nas escolas em que existe participação efetiva dos familiares dos alunos, o nível de degradação dos prédios e equipamentos (salas, paredes, carteiras etc) reduz-se drasticamente, comprovando a importância de integração das famílias dos alunos com os professores e servidores da administração escolar.

Por tudo isto, encareço a especial atenção e, conseqüentemente, a aprovação dos ilustres Senhores Deputados, a esta proposta.

Sala das Sessões, em

Deputada **EURIDES BRITO**

